

## PARECER/2025/72

### I. Pedido

1. A Comissão Especializada Permanente de Política Geral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores solicitou em 31 de outubro de 2025 à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre a Anteproposta de Lei n.º 14/XIII/2.ª (CH) sobre o “Regime de Arrendamento Seguro” (doravante Anteproposta de Lei). Mais foi solicitado a emissão de parecer até ao dia 3 de dezembro de 2025.
2. O pedido de parecer não veio instruído com qualquer estudo de impacto sobre a proteção de dados pessoais.
3. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências, enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pelo n.º 4 do artigo 36.º, assim como pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º e a alínea b) do n.º 3 do artigo 58.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD (doravante LERGD).

### II. Análise

#### i) O quadro político-constitucional

4. A Constituição da República portuguesa (CRP) no seu registo normativo sobre os direitos, liberdades e garantias estabelece os direitos fundamentais à reserva da intimidade da vida privada e familiar (artigo 26.º, n.º 1), bem como à autonomia informativa e à proteção dos dados pessoais (artigo 35.º, n.º 1 e 2).
5. Trata-se de matéria da competência legislativa exclusiva da Assembleia da República, salvo autorização concedida pela mesma ao Governo, daí designar-se como reserva relativa de competência legislativa (artigo 165.º, n.º 1, alínea b) CRP).
6. A CRP ao precisar as competências de iniciativa legislativa estabelece no seu artigo 167.º, n.º 1 que “[a] iniciativa da lei e do referendo compete aos Deputados, aos grupos parlamentares e ao Governo, e ainda, nos termos e condições estabelecidos na lei, a grupos de cidadãos eleitores, *competindo a iniciativa da lei, no respeitante às regiões autónomas, às respetivas Assembleias Legislativas*” – sendo nosso o itálico.
7. Por sua vez, nos poderes das regiões autónomas está consagrado no artigo 227.º, n.º 1, da CRP que “As regiões autónomas são pessoas coletivas territoriais e têm os seguintes poderes, a definir nos respetivos

estatutos: a) Legislar no âmbito regional em matérias enunciadas no respetivo estatuto político-administrativo e que *não estejam reservadas* aos órgãos de soberania; b) Legislar em matérias de reserva relativa da Assembleia da República, mediante autorização desta, *com exceção* das previstas nas alíneas a) a c), na primeira parte da alínea d), nas alíneas f) e i), na segunda parte da alínea m) e nas alíneas o), p), q), s), t), v), x) e aa) do n.º 1 do artigo 165.º;... f) *Exercer a iniciativa legislativa*, nos termos do n.º 1 do artigo 167.º, mediante a apresentação à Assembleia da República de propostas de lei e respetivas propostas de alteração;” – sendo nosso o itálico.

8. Mais se acrescenta no n.º 2 deste artigo 227.º da CRP que “As propostas de lei de autorização devem ser acompanhadas do anteprojeto do decreto legislativo regional a autorizar, aplicando-se às correspondentes leis de autorização o disposto nos n.º 2 e 3 do artigo 165.º.”

9. No subsequente artigo 228.º da CRP, epigrafado de “Autonomia legislativa” e através do seu n.º 1 consagra-se que “A autonomia legislativa das regiões autónomas incide sobre as matérias enunciadas no respetivo estatuto político-administrativo que não estejam reservadas aos órgãos de soberania.”

10. Assim, a matéria relativamente aos direitos, liberdades e garantias integra a iniciativa legislativa reservada do Parlamento, tendo uma incidência genérica, enquanto as Assembleias Legislativas Regionais apenas têm iniciativa legislativa específica no domínio dos seus poderes regionais de autonomia, donde se exclui os designados direitos fundamentais.

11. Em suma, a matéria dos direitos e liberdades respeitantes à reserva da intimidade da vida privada e familiar e da autonomia informativa, incluindo a proteção de dados, encontra-se no domínio de iniciativa legislativa de reserva relativa do Parlamento, estando excluída da iniciativa legislativa específica das regiões autónomas.

## ii) O objeto e âmbito da Anteproposta de Lei

12. O respetivo preâmbulo enuncia que “a presente anteproposta de lei visa instituir o Regime de Arrendamento Seguro, enquanto instrumento de política pública habitacional, conciliando os interesses de arrendatários e senhorios, e promovendo a estabilidade e transparência do mercado de arrendamento em Portugal” (6.º §).

13. Por último, menciona que “nos termos da alínea f), do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores apresenta a seguinte proposta de lei.” (7.º §).

14. A Anteproposta de Lei em apreço estabelece como seu objeto o Regime de Arrendamento Seguro (artigo 1.º), instituindo no seu âmbito e através do artigo 2.º o Registo Nacional de Arrendamento Seguro [alínea a)], o Certificado de Arrendamento Seguro [alínea b)] e a Garantia de Arrendamento Seguro [alínea c)].

15. O Registo Nacional de Arrendamento Seguro consiste “[n]uma base de dados de âmbito nacional, sob responsabilidade do Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I.P. (“IHRU, I.P.”), que integra informação relativa a arrendatários que, mediante o seu consentimento, requeiram a sua inscrição” (artigo 4.º, n.º 1).

16. No artigo 14.º da Anteproposta de Lei encontra-se disciplinada a proteção e tratamento de dados.

17. Como se pode constatar, a presente Anteproposta de Lei regula matéria de âmbito nacional, com incidência na proteção dos dados pessoais.

18. A CNPD perante o referido quadro jurídico-constitucional considera que as regiões autónomas não têm poderes de iniciativa legislativa relativamente a matérias de âmbito nacional sobre o direito fundamental à proteção dos dados pessoais.

### III. CONCLUSÕES

19. Nos termos e com os fundamentos acima expostos, a CNPD emite o presente parecer, considerando que a presente iniciativa legislativa respeitante à disciplina legislativa de âmbito nacional com incidência na proteção dos dados pessoais, está excluída das competências da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Aprovado na reunião de 2 de dezembro de 2025

Maria Cândida Oliveira (Vogal que substitui a Presidente)

**MARIA CÂNDIDA  
GUEDES MACHADO  
ANTUNES DE  
OLIVEIRA**

Assinado de forma digital  
por MARIA CÂNDIDA  
GUEDES MACHADO  
ANTUNES DE OLIVEIRA  
Dados: 2025.12.03 18:26:51  
Z